



## A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS APARENTES ENTRE NORMAS PENAIS

Leonardo Schmitt de Bem<sup>1</sup>

### RESUMO

Em certos casos, o magistrado precisa decidir qual norma jurídica aplicar, pois, não raras vezes, depara-se com a mesma conduta criminosa em mais de um vigente tipo penal. Ao fenômeno dá-se o nome, na doutrina penal, de conflito aparente entre normas penais. A designação é correta, pois não se trata de um efetivo ou real conflito, mas sim, de um imaginário concurso entre duas normas penais, das quais somente uma subsistirá, sendo a solução deste “problema” proveniente da aplicação de alguns princípios.

**Palavras-Chave:** Normas penais. Conflito aparente. Princípios.

### 1 O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

A norma penal especial é aquela que, referindo-se ao mesmo fato, contém todos os elementos típicos da norma penal geral e, ao menos, um elemento a mais, de cunho objetivo ou subjetivo, denominado específico ou especializante. Isto significa que a norma penal especial apresenta um *plus* que a distingue da norma penal geral.

O homicídio culposo de trânsito (art. 302 da Lei n. 9.503/97) é especial em relação ao homicídio culposo (art. 121, § 3º), pois o legislador acrescentou o elemento objetivo “na direção de veículo automotor” não presente na infração tipificada no Código

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Penal pela Università degli Studi di Milano, Itália, e pela Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha. Mestre em Ciências Criminais pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor de Direito Penal em Santa Catarina.

Penal. O crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) é especial quanto ao crime de contrabando (art. 334), porque o legislador acrescentou a capacidade objetiva de alguns produtos causarem dependência física ou psíquica para distingui-los dos demais que possam ser objeto de importação clandestina ou proibida e com previsão no Código Penal. O crime de associação ao tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06) é especial em relação ao crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288), pois a prática reiterada ou não de crimes diz respeito apenas ao tráfico de drogas e não a qualquer tipo de delito, como se depreende da leitura do dispositivo constante do Código Penal.

É de se notar, porém, que não apenas na conexão tipo penal incriminador especial e tipo penal incriminador geral ocorre essa especialidade. Entre os crimes previstos no Código Penal isso também é possível. Vejamos alguns exemplos.

O crime de infanticídio (art. 123) é especial em relação ao homicídio (art. 121), porque contém os elementos deste e outros especializantes: a influência do estado puerperal e o lapso temporal durante ou logo após o parto. Também o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º) é especial quanto ao homicídio simples (art. 121, *caput*), porque o *matar alguém* se reveste de um elemento subjetivo específico: em razão de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. Ainda o roubo (art. 157) é delito especial em comparação ao furto (art. 155), pois naquele a conduta geralmente é praticada com violência ou com grave ameaça, elementos não presentes na descrição da última espécie. Importante dizer que nestes exemplos há uma relação de gênero e espécie.

Não sendo possível provar a presença do elemento especial ou específico, poderá haver a desclassificação do crime para a espécie geral. Assim, se a mãe mata o seu filho durante o parto e não consegue provar a influência do estado puerperal, caracterizadora do infanticídio, responderá pelo delito de homicídio. Igualmente, provando o agente que desconhecia que a mercadoria contrabandeada se tratava de substância tóxica proibida, responderá pelo crime de contrabando, com indiferença de a pena deste crime geral ser menor à daquele delito especial.

Em regra geral, se o mesmo fato perfaz duas normas penais diferentes, aplica-se a norma especial em detrimento à norma geral. No entanto, em algumas situações, o legislador prevê expressamente a possibilidade de excepcionar aquela regra e, por conseguinte, não há concurso aparente de normas, mas concurso formal de crimes.

A injúria real (art. 140, § 2º) se constitui em crime complexo, uma vez que dois bens jurídicos são ofendidos: a disponibilidade da honra e da integridade física. Para que reste

caracterizado o delito, é necessário que o agente pratique a conduta com a finalidade de injuriar, pois, do contrário, subsiste só o crime de lesão corporal. Assim, presente o elemento subjetivo, embora seja única a conduta praticada, os crimes são concorrentes, pois resultam de desígnios autônomos e, por essa razão, o legislador expressamente aduz que o agente será punido com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, *além da pena correspondente à violência*.<sup>2</sup> Isso não significa, porém, como aduz Mantovani, que “o concurso aparente seja uma exceção ao concurso de crimes, pois é justamente o contrário, isto é, a sua negação”<sup>3</sup>.

## 2 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Quando distintos os graus de ofensa previstos em diferentes normas penais, mas referidos ao mesmo bem jurídico, pode-se aplicar o princípio da subsidiariedade — como também se aplica o princípio quando a norma principal contém outros bens jurídicos além do previsto na norma subsidiária e ainda quando o fato previsto na norma subsidiária é um elemento componente do fato incriminado na norma principal e que não se encontre em uma relação de gênero e espécie como outrora exemplificamos.

Talvez estas considerações soem demasiadamente abstratas. Para remediar este defeito, raciocinemos agora com base em alguns exemplos. Quanto à primeira situação, isto é, *de ofensa em graus diversos ao mesmo bem jurídico*, pensemos no seguinte caso: para lucrar mais dinheiro, o dono do circo retira a rede de proteção dos trapezistas e coloca um palhaço dentro do globo da morte com dois motociclistas. No espetáculo decorre que o palhaço resulta gravemente ferido e um trapezista falece em razão da queda. Antes dos eventos danosos, por evidente, o bem jurídico das vítimas foi exposto a uma situação de perigo que, em tese, poderia ensejar a punição do dono do circo pelo art. 132 do Estatuto Penal: “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”. Este preceito, contudo, só se aplica quando não restar configurada ofensa ao mesmo bem jurídico em grau superior: a lesão corporal grave no palhaço (art. 129, § 1º) e o homicídio do trapezista (art. 121, § 3º).

Observe que o legislador, ao redigir o preceito secundário do art. 132 do Código Penal, foi enfático: “detenção, de três meses a um ano, *se o fato não constitui crime mais grave*”. Para saber se a ofensa ao bem jurídico é mais grave, é suficiente verificar as sanções cominadas às normas incriminadoras que albergam o fato praticado. Portanto, para o crime de

---

<sup>2</sup> E tantos outros são os exemplos: a) redução à condição análoga à de escravo (art. 149); b) violação de domicílio (art. 150, § 1º); c) grande parte dos crimes contra a organização do trabalho (art. 197, art. 198, art. 199), etc.

<sup>3</sup> MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale. parte generale*. 4. ed. Padova: Cedam, 2001.

lesão corporal grave (art. 129, § 1º), a pena é de reclusão, de um a cinco anos, e, para o crime homicídio culposo (art. 121, § 3º), é de reclusão, de um a três anos. Em síntese, trata-se o tipo subsidiário, valendo-se de Nelson Hungria, de um “soldado de reserva”<sup>4</sup>.

Quanto ao segundo caso de aplicação do princípio da subsidiariedade, pensemos no seguinte exemplo: o zelador, ciente de que outros automóveis estavam estacionados na garagem do condomínio, danifica com material inflamável o veículo do morador que o havia insultado. Porém, o fogo se alastra e atinge os outros carros. A princípio o zelador responderia pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, II), mas, verificada a situação de perigo coletivo, passará a responder por incêndio (art. 250, § 2º, II).

O bem jurídico tutelado na primeira norma penal, isto é, a disponibilidade do patrimônio, também está previsto na segunda norma incriminadora. Nesta, porém, além daquele interesse ou valor jurídico, também se protege a disponibilidade da vida e da integridade física de um número indeterminado de pessoas. Desta forma, a norma subsidiária cede o passo à norma principal. Essa conclusão, inclusive, foi prevista pelo legislador quando redigiu o crime de dano qualificado: “se o crime é cometido com emprego de substância inflamável ou explosiva, *se o fato não constitui crime mais grave*”. Neste caso, como no anterior, verifica-se aquilo que se pode denominar de *subsidiariedade expressa*.

Vejamos, finalmente, a situação em que *o fato previsto na norma subsidiária constitui um elemento do fato incriminado na norma principal*: o zelador, para vingar-se do insulto do morador, resolve arrombar o apartamento deste para furtar bens do seu interior. Pratica, em tese, o crime de dano (art. 163) e o crime de violação de domicílio (art. 150). Aquele crime, contudo, é elemento que qualifica o delito de furto (art. 155, § 4º, I).

Em síntese, recorre-se ao princípio da subsidiariedade como solução do concurso aparente entre normas incriminadoras que descrevem graus de ofensa ao mesmo bem jurídico, entre normas incriminadoras que correspondem a crime de dano individual e a crime de perigo coletivo e, sem existir relação de espécie e gênero, quando o fato previsto em uma norma penal incriminadora é um elemento de fato incriminado em outra norma penal incriminadora.

---

<sup>4</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

### 3 O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Contudo, há hipóteses de concurso aparente de normas que não são solucionados pelos princípios da especialidade e da subsidiariedade, de modo que se deve recorrer ao princípio da consunção ou absorção. Isso, porque, como ensinava Francisco de Assis Toledo,

[...] existem, na lei penal, tipos mais abrangentes e tipos mais específicos que, por visarem à proteção de bens jurídicos diferentes, não se situam numa perfeita relação de gênero para espécie (especialidade) e nem se colocam numa posição de maior ou menor grau de execução do crime (subsidiariedade).<sup>5</sup>

Nestes outros casos, regra geral, “comete-se um delito que é estritamente funcional para outro e mais grave delito, sendo que este absorve aquele”<sup>6</sup> ou, em termos bem mais simples, “trata-se da hipótese do *crime-meio* e do *crime-fim*”<sup>7</sup>.

Regressemos ao exemplo do zelador que, para vingar-se do insulto, resolve arrombar o apartamento do morador para furtar objetos do seu interior. Vimos que o delito de dano (art. 163) é subsidiário ao delito de furto cometido com rompimento à subtração da coisa (art. 155, § 4º, I), contudo absolutamente nada foi referido sobre o delito de violação de domicílio (art. 150). A omissão, propositalmente deixada em aberto naquela oportunidade, neste momento é suprida por meio da aplicação do princípio da consunção, pois a violação do domicílio se trata de um delito funcional à prática de outro, isto é, o furto no interior da casa. Atente que não existe relação de gênero e espécie entre os delitos. Ambos seguem classificações distintas e daí decorre que ambos tutelam bens jurídicos completamente diversos. Aquele, a disposição da tranquilidade, ao passo que este, a disponibilidade do patrimônio.

Observe este outro exemplo: aquele que dá causa à instauração de um inquérito policial contra alguém, imputando-lhe um crime que o sabe inocente, necessariamente pratica um delito menos grave (art. 138) contra um bem jurídico diverso (disponibilidade da honra). E, por isso, só será punido pelo crime de denunciação caluniosa (art. 342), pois aquele (calúnia) constitui meio para prática do delito contra a administração da justiça.

E num último exemplo: entre o delito de simulação de casamento (art. 239) e o crime de violação sexual mediante fraude (art. 215), é possível se valer do princípio da consunção, porque se quer evitar, com a segunda norma incriminadora, que o agente, por

<sup>5</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>6</sup> MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. *Manuale di diritto penale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2009.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

exemplo, empregue um engodo ou artifício à realização de um ato sexual. Para esse propósito seria capaz, inclusive, de celebrar arditosamente um casamento. Assim, o primeiro delito seria uma fase de execução para o segundo delito. Entre os dois injustos, revela destacar que o segundo é mais grave e que os bens jurídicos são diversos. Logo, responderia apenas pela violação sexual mediante fraude (art. 215). Sendo de precária incidência o que parte da doutrina chama de “estelionato sexual”<sup>8</sup>, pensemos no caso de alguém que, confundido com um ator famoso, não revela sua real identidade, com o fim de manter relação sexual com uma fã menos contida, ou, sendo ainda fantasioso, na clássica hipótese do “golpe do baú”, quando o agente contrai as núpcias objetivando vantagem ilícita em prejuízo do consorte enganado. Nessa variante, o agente responderá só por estelionato (art. 171), sendo punido com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Observe que em todos os exemplos os bens jurídicos são diversos. Na primeira situação era a inviolabilidade de domicílio e a disponibilidade do patrimônio; no outro, respectivamente, a disponibilidade da honra e o respeito devido aos atos administrativos; na primeira situação do derradeiro caso, os direitos subjetivos da pessoa enganada e a sua liberdade sexual e, na segunda, seus direitos subjetivos e a disponibilidade do patrimônio.

Enfim, trata-se de um princípio de enorme aplicabilidade prática, sendo muitos outros os exemplos: a) o porte de arma de fogo (art. 16 da Lei n. 10.826/03) resta absorvido pelo crime de homicídio (art. 121) em que a vítima perde a vida em razão dos disparos (desde que seja num único contexto); b) o estelionato (art. 171) absorve a falsificação de documento (art. 299); etc.

#### **4 O ANTEFACTUM NÃO PUNÍVEL E O POSTFACTUM NÃO PUNÍVEL**

Ainda podemos falar em *concurso aparente de normas* quando realizados vários fatos concretos cronologicamente separados, cada qual suscetível de se enquadrar numa norma penal incriminadora, aplicando-se, porém, somente uma delas. Trata-se dos casos de *antefactum* não punível e de *postfactum* não punível.

Situação de *antefactum* não punível é o crime de petrechos para falsificação de moeda (art. 291). Trata-se de modalidade de ato preparatório à sucessiva introdução em circulação da moeda falsa (art. 289, § 1º) pelo mesmo agente. Portanto, para alcançar um resultado posterior, o agente pratica anteriormente uma conduta que produz um resultado

---

<sup>8</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

menos grave. A pena desta infração é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, ao passo que a pena daquela é de reclusão, de três a doze anos, e multa.

A narrativa anterior retratou caso de um *crime progressivo*, porém ainda se pode falar de *antefactum* não punível na hipótese de *progressão criminosa*. Exemplificamos: o zelador, para vingar-se da ofensa a ele proferida pelo morador, depois de encontrá-lo na garagem do edifício, passa a agredi-lo fisicamente. No meio da execução, através de nova deliberação de vontade, passa a querer a morte daquele, o que se sucede. O zelador responderá apenas pelo homicídio.

Os professores de Milão Marinucci e Dolcini salientam que a lógica aplicável aos casos de *antefactum* não punível é aquela da *subsidiariedade*. Portanto, no primeiro exemplo, há duas normas que preveem níveis de ofensa diversos ao mesmo bem jurídico, porquanto o art. 289, § 1º, representa “um estágio mais avançado e grau mais intenso de ofensa ao bem jurídico, excluindo-se a aplicabilidade da norma subsidiária relacionada ao fato precedente”<sup>9</sup>. E, no segundo, há duas normas penais e “uma delas descreve um grau de ofensa a bem jurídico menos relevante e compreendido no bem jurídico ofendido pelo fato que se verifica na seqüência”<sup>10</sup>. O bem jurídico desprotegido pelo crime de lesão corporal está previsto dentro do bem jurídico ofendido pela conduta sucessiva, pois o zelador, para matar, acabou atingindo a disponibilidade da integridade física do morador.

O tradicional exemplo de *postfactum* não punível diz respeito ao agente destruir a coisa alheia móvel anteriormente subtraída. No caso, não responde pelo crime de dano (art. 163), mas só pelo crime de furto (art. 155). Pensemos em outra situação: dois agentes são responsáveis pelo crime de furto e um deles auxilia o outro a subtrair-se à ação de investigação pela autoridade pública. Neste caso, não responderá por favorecimento pessoal (art. 348), mas apenas pelo crime contra o patrimônio (art. 155).

Uma vez mais com Marinucci e Dolcini se depreende que a lógica aplicável aos casos de *postfactum* não punível é aquela da *consumção*. Os bens jurídicos desprotegidos são diversos. Regressando aos exemplos: quem pratica o delito de furto tende, posteriormente, a agir como o proprietário da coisa alheia subtraída. E, como se dono fosse do bem, pode auxiliar o cúmplice para subtrair-se à ação de investigação, porquanto, sendo este capturado, poderá delatar aquele e, assim, não mais poderia destruir o objeto furtado. Portanto, a destruição ou o favorecimento ao terceiro “representam um normal desenvolvimento da ação

---

<sup>9</sup> MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. *Manuale di diritto penale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2009.

<sup>10</sup> Idem.

precedente, com a qual o agente consegue (art. 348) ou consolida (art. 163) as vantagens derivadas do primeiro crime”<sup>11</sup>.

Em contrapartida, deixará de existir o *concurso aparente de normas* e passará a existir um *concurso material de crimes* se o autor do delito antecedente praticar ação diversa àquela de conseguir ou consolidar vantagem derivada da conduta precedente. Atente ao exemplo: o zelador exige do morador vantagem econômica para devolver um quadro subtraído, ainda que esta não seja sua real intenção. No caso, a extorsão (art. 158) não se constitui em *postfactum* não punível. Vejamos detidamente. Tem-se que o zelador já conseguiu uma vantagem ao subtrair o quadro. Ele não precisará converter esta subtração em dinheiro. Bastará que coloque o quadro na parede de sua sala. Mas aquele entende que o quadro não combina com a cadeira da sala e se pergunta sobre o que fazer com o objeto ocioso, pois não pode vendê-lo, porquanto, se o fizer, certamente será preso. Eis por que resolve ligar ao proprietário para extorquir dinheiro, mas com o pensamento fixo de não restituir o objeto. Seria diferente a solução nesse novo contexto?

O proprietário, que teve um primeiro prejuízo com o furto do quadro, verá esse prejuízo aumentado ao pagar a vantagem indevida solicitada por aquele na esperança de ter o seu bem (quadro) restituído. Atente que o zelador, ao extorquir dinheiro do proprietário do quadro, não está *consolidando* a vantagem do crime precedente, porquanto esta já foi *conseguida*. Ao contrário, estará intensificando a ofensa ao bem jurídico com a conduta posterior. A solução, portanto, é diferente, pois deverá responder por concurso material de crimes.

## 5 A PLURALIDADE DE FATOS NA NORMA PENAL INCRIMINADORA

Finalmente, depreende-se que não raras vezes o legislador prevê na mesma norma penal uma série de fatos e a estes comina uma idêntica pena. Os diversos fatos poderão constituir um único crime ou uma pluralidade de crimes. Em regra geral, caberá ao togado, na análise do caso concreto, verificar se realmente há um concurso aparente de normas ou se há concurso material de crimes ou uma continuidade delitiva.

Excelente exemplo para esta análise é a nova redação do art. 213 do Código Penal<sup>12</sup>: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. O lançamento de um olhar

---

<sup>11</sup> MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. *Manuale di diritto penale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2009.

<sup>12</sup> Esta análise doutrinária não desconhece – embora discorde – as decisões em sentido contrário à exposição.



mais apressado ao dispositivo poderá resultar em uma visão turbada deste, por se tratar de uma *norma penal mista alternativa* e, assim, perturbar a interpretação do caso concreto. Isso porque entendemos que o caminho correto a percorrer não é o de partir da classificação doutrinária, mas o que inicia considerando a conduta praticada pelo agente.

Para aclarar o raciocínio, observe os exemplos e posteriores afirmações: no paraíso, Adão submete Eva à realização forçada de atos libidinosos e, antes da conjunção carnal, também emprega violência para a consumação deste ato. Passado um mês, no paraíso, Adão submete Eva à prática de coito anal forçado. No primeiro contexto, pode-se dizer que há *crime único* de estupro, pois os atos libidinosos precedentes não são puníveis, pois *subsidiários* ao fato principal da conjunção carnal forçada. No contexto geral, há *concurso material de crimes*, porquanto deixa de existir a sucessividade natural entre as duas ações, salvo se alguém conseguir provar que a ação praticada um mês antes constitui fase de execução da ação praticada no mês seguinte, e isso, convenhamos, como afirmava Nelson Hungria, “é querer colocar um quadrado dentro do círculo”. Vê-se, portanto, que a classificação da norma penal em *mista alternativa* ou em *mista cumulativa* apenas pode ser realizada com uma análise da fotografia real das ações realizadas.

O exemplo anterior trabalhou a relação *concurso aparente de normas e concurso material de crimes*, mas o mesmo se pode dizer quanto ao *crime continuado*. No paraíso, em dia chuvoso, Adão submete Eva, mediante violência, a coito anal. Passado um mês, em outro dia chuvoso, Adão submete Eva, mediante violência, a outro coito anal. Novamente, num dia chuvoso do mês seguinte no paraíso, Adão submete Eva a um último coito anal forçado. No contexto geral, há homogeneidade de tempo, lugar e modo de execução da conduta. Por evidente, há três estupros em continuidade delitiva e não um crime único.

O tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) é considerado o principal caso de *norma mista alternativa* segundo a doutrina. A princípio realmente o é, mas a análise da fotografia real das condutas realizadas poderá revelar outra conclusão. Exemplificamos a regra geral: o agente que cultiva a droga para depois vendê-la pratica uma única infração, como também o agente que primeiro importa a droga e, ato contínuo, procede com a sua comercialização. Mas, como antes se disse, também pode haver um concurso material de crimes quando o sujeito importar maconha e vender cocaína, sem embargo de existir sucessividade temporal entre as condutas. Fundamental, assim, é saber se as condutas são perpetradas ou não no “mesmo contexto”. Em caso de resposta positiva, há crime único; do contrário, concurso material de crimes ou continuidade delitiva.

O relevante é que esse “mesmo contexto” também existe nos crimes sexuais. Retornando ao paraíso: como Adão submeteu Eva à conjunção carnal forçada, mas antes satisfaz sua lascívia com a prática de atos libidinosos, estes não constituem outro delito de estupro porquanto se realizam no mesmo contexto. Porém, o coito anal forçado praticado no mês seguinte por Adão contra Eva faz parte de “contexto diverso” e, por isso, constitui outra ação de estupro e, somado à primeira e às demais, revela a continuidade delitiva.

Veja-se, finalmente, o art. 242 do Código Penal: “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”. Considerando a tese desenvolvida, seria uma norma penal mista alternativa ou cumulativa? Em tese, sem a análise da fotografia real das condutas praticadas, ambas as classificações estariam corretas, porquanto observe que as três primeiras condutas estão separadas por ponto e vírgula, porém a última conduta pode ser praticada de duas maneiras: suprimindo *ou* alterando. Logo, é o próprio legislador quem conduz algum setor da doutrina penal a fazer uma classificação antecipada que, em regra geral, apresenta-se incorreta.

Poder-se-ia dizer que essa prática seria evitada se o legislador, ao invés de prever vários verbos em idêntica norma incriminadora, previsse várias normas incriminadoras com apenas um único verbo? Essa “saída” não levaria a nenhum caminho distinto daqueles já percorridos com as atuais redações, pois continuaria necessário analisar se o verbo de uma norma incriminadora não é subsidiário ou se não está absorvido por verbo de outra norma incriminadora.

O que o legislador ordinário faz é poupar números de artigos e páginas de código. O que parte do setor doutrinário realiza é inverter a ordem de análise, considerando mais importante a classificação do crime do que a própria conduta praticada pelo agente. E o que os togados não podem fazer é considerar a ferro e fogo o saber legal e, muito menos, algumas doutrinas. Devem, sim, interpretar, por ser esta a medida de justiça.

## **THE RESOLUTION OF APPARENT CONFLICTS BETWEEN PENAL LAWS**

### **ABSTRACT**

In some cases, the judge needs to decide which law to apply, because, not rare, he crosses with the same criminal conduct in more than one penal type. To this phenomenon it is given the name, in penal doctrine, of apparent conflicts between penal laws. The right designation, because it isn't a real or effective conflict, but an imaginary concurrence between two penal

laws, in which only one will subsist, being this "problem's" solution from some principle's application.

**Keywords:** Penal laws. Apparent conflict. Principles.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

MANTOVANI, Ferrando. **Diritto penale: parte generale**. 4. ed. Padova: Cedam, 2001.

MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. **Manuale di diritto penale**. Milano: Giuffrè, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.